PARECER/PFN-MG/DIJUD/MEPBA No 47 /2015

Processo Administrativo. Aditamento de contrato. Mudança de denominação social da parte contratada. Alteração de CNPJ. Aprovação de minuta condicionada.

I

1. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Montes Claros encaminha os autos do Processo Administrativo nº 10680.722.180/2014-30, para exame jurídico desta Procuradoria, da minuta de termo aditivo ao contrato administrativo firmado entre a União por intermédio da DRF/MOC e a EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A -EMBRATEL. O mencionado termo trata da mudança de denominação social da contratada, em razão da sua incorporação pela CLARO S/A.
2. Inicialmente, resta enfatizar que à Assessoria Jurídica compete à verificação ao atendimento dos requisitos legais e regulamentares, a conformação ao direito das minutas ao seu crivo.
3. Considerando, assim, que não há no caso dos autos nenhuma mudança substancial a ser processada quanto ao conteúdo do contrato, seu objeto propriamente dito, em relação ao originalmente pactuado, a análise limitar-se-á às formalidades exigidas para a presente minuta.

II

4.Trata-se assim de minuta de termo aditivo para alteração de denominação social de empresa contratada pela Administração para a prestação de serviços de telefonia fixa comutada, nas modalidades local e longa distância nacional. Observamos, que a alteração da denominação social ocorre em função da incorporação da contratada pela empresa CLARO S/A, inclusive com mudança de endereço e no cadastro da Receita Federal.

5. Muito embora alteração da denominação social não implique mudança substancial, conforme mencionado, uma vez que a incorporadora, ao ratificar o presente aditivo, assumiria para si as obrigações decorrentes do contrato aditivado, a mudança de CNPJ, por outro lado implicaria na **necessidade de verificação do cumprimento das condições de habilitação previamente exigidas à assinatura do referido contrato por parte da incorporadora**, como condição para poder contratar com a Administração Pública.

6. Em relação à minuta de aditamento propriamente dita (fls. 1.039/1.040), ao que tudo indica, apresenta-se regular, do ponto de vista formal, sendo assim, entendemos que a mesma encontra-se em condições de aprovação**.**

III

7. **Conclusão**. Confirmada a incorporação da empresa contratada pela incorporadora CLARO S/A, fato cuja confirmação cabe à consulente, uma vez que o processo não se encontra instruído com a documentação correspondente à mencionada operação societária, bem assim, certificado pela Administração que a incorporadora satisfaz as condições de habilitação exigidas, somos pela aprovação da minuta encaminhada, a qual nos foi submetida para exame jurídico, tendo em vista encontrar-se regular do ponto de vista formal.

8. É o parecer que submetemos à superior aprovação. Pela devolução dos autos ao órgão de origem.

**PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MINAS GERAIS**, **Belo Horizonte, 13 de março 2015.**

**MÔNICA ÉLLEN P. B. ANTINARELLI**

**Procuradora da Fazenda Nacional – DIJUD/MG**

Aprovo. À origem, como proposto.

**PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MINAS GERAIS, Belo Horizonte, de de 2015.**

**WAGNER JOSÉ MACIEL RÔLLO**

**Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Minas Gerais**